

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o ano 2020, conforme Mensagem nº 021/2019, de 29 de abril de 2019.

---

**Prefeitura Municipal do Natal**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.**  
**LDO 2020**

---

### **EMENDA MODIFICATIVA No.21**

Corrige erro material e altera o art. 53, disposto no CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020:

**Art. 53** – No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I** – despesas com serviços de consultoria;
- II** – despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III** - despesas a título de ajuda de custo;
- IV** - despesas com locação de mão de obra;
- V** - despesas com locação de veículos;
- VI** - despesas com combustíveis;
- VII** - despesas com treinamento;
- VIII** - transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX** - outras despesas de custeio;
- X** - despesas com comissionados;
- XI** – despesas com comissionados;
- XI** – despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XII** – despesas com serviços de bufett e alimentação em restaurantes.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no *caput*, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

O dispositivo supratranscrito passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 53** – No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I** – despesas com serviços de consultoria;
- II** – despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III** - despesas a título de ajuda de custo;
- IV** - despesas com locação de mão de obra;

- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;
- VII - despesas com treinamento;
- VIII - transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX - outras despesas de custeio;
- X – **despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;**
- XI – **despesas com comissionados;**
- XII – **despesas com comunicação, publicidade e propaganda;**
- XIII – **despesas com serviços de bufett e alimentação em restaurantes.**

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no *caput*, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

### **JUSTIFICATIVA**

Da simples leitura do artigo em questão percebe-se que existe um erro de digitação que deve ser corrigido. Dessa forma, com base nos parâmetros da LDO de 2020, faz-se necessário a correção da numeração dos incisos, bem como a correção da redação do inciso X.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019.

Professora Eleika Bezerra Guerreiro  
Vereadora / PSL

**APROVADA EM 25.06.2019**